

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

Projeto de Lei n.º 262/XIV/1.º (PAN) - Assegura a aplicação do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, às Instituições particulares de solidariedade social, às associações de autarquias locais e às entidades do sector empresarial local (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março)

PARECER

- 1 Através do Projeto de Lei em análise, pretende-se proceder à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.
- 2 Como adiante melhor se explicitará, não estamos face a uma primeira alteração do referenciado diploma, o qual estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus COVID 19, o que, decerto, decorrerá do facto do presente Projeto ter data de 24 de março de 2020.
- 3 Com a proposta alteração, procura-se que o regime excecional em matéria de contratação pública e realização de despesa pública que visa assegurar a celeridade procedimental exigida pela situação atual <u>passe a aplicar-se igualmente às ordens profissionais representativas dos profissionais de saúde</u> (como seja a ordem dos médicos e a ordem dos enfermeiros) e <u>aos organismos de direito público na aceção do Código dos Contratos Públicos</u> (como sejam as entidades que atuam no âmbito da economia social, designadamente as IPSS), entidades que poderão ter um papel relevante na prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção epidemiológica.
- 4 Em simultâneo, pretende-se clarificar que o diploma em causa se aplica às <u>associações de autarquias locais</u> (áreas metropolitanas, comunidades intermunicipais e associações de municípios e de freguesias) e <u>às entidades do sector empresarial local</u>, alterações estas que, no seu conjunto, são de louvar.
- 5 Para o efeito, é proposta uma <u>alteração ao n.º 3 do art.º 1.º</u> do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que passaria a ter a redação seguinte:
- "As medidas excecionais previstas nos capítulos II e III são aplicáveis às entidades do setor público empresarial e do setor público administrativo, às associações públicas profissionais representativas de profissionais da saúde e aos organismos de direito



público, bem como, com as necessárias adaptações, às autarquias locais, às associações de autarquias locais e às entidades do setor empresarial local".

- 6 Em primeiro lugar, cumpre observar que o <u>presente Projeto de Lei não constitui</u> ao contrário do que é afirmado no seu preâmbulo e no texto do artigo 1.º <u>a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março</u>.
- 7 Com efeito, o <u>Decreto-Lei n.º 10-E/2020, de 24 de março</u> procedeu à primeira <u>alteração ao n.º 3 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março</u>, constituindo o texto sob apreciação um projeto destinado a concretizar uma segunda alteração àquela norma. Na realidade, existem já quatro alterações ao diploma, no seu todo, sendo que o Projeto "sub judice" se reporta à data da sua apresentação, ou seja, a 24 de março de 2020.
- 8 De facto, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 10-E/2020, de 24 de março já se afirmava que:

"Não obstante, as necessidades assinaladas de aquisição de bens e equipamentos, para dar resposta à infeção por SARS-CoV-2, como são exemplo, com especial premência, os ventiladores, os equipamentos de proteção individual ou o material de apoio ao diagnóstico que envolvem quantidades substanciais e montantes financeiros elevados, num contexto de mercado internacional fortemente condicionado por uma generalizada e crescente procura e, ao mesmo tempo, de diminuição de produção e de constrangimentos à circulação dos bens, justificam que às entidades de saúde com competência e responsabilidade acrescida em procedimentos de adjudicação neste âmbito, nomeadamente, à Direção-Geral da Saúde e à Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., seja conferida autorização especial para a realização de despesa.

Por outro lado, a experiência recente tornou necessário clarificar o âmbito de aplicação do regime excecional e temporário de contratação pública aprovado pelo <u>Decreto-Lei n.º</u> <u>10-A/2020</u>, de 13 de março, <u>com vista a não deixar excluídas entidades adjudicantes a quem o âmbito de aplicação objetivo do diploma possa importar</u>". (sublinhados nossos).

- 9 Verifica-se, deste modo, que o <u>objeto e âmbito de ap</u>licação do artº. 2º. do Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de março já foi objeto de modificação através da nova redação dada ao nº. 3 do artº. 1º. pelo Decreto-Lei 10-E/2020, de 24 de março, com base na preocupação expressa no seu preâmbulo.
- 10 De acordo com o mesmo, o n.º 3 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março passou a ter a redação seguinte:

"As medidas excecionais previstas no artigo 2.º são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às entidades adjudicantes previstas no artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual".



11 — Ou seja, através desta primeira alteração à norma em causa, <u>estendeu-se a</u> <u>aplicação das medidas excecionais em matéria de contratação pública a todas as entidades adjudicantes, consideradas como tal, à luz do Código dos Contratos Públicos.</u>

Por um lado, e no que nos interessa, o preâmbulo do Projeto em apreciação não refere as autarquias locais, mas as suas associações, sendo que o art.º 1.º, n.º 3 já as menciona. Ora, estando as autarquias locais diretamente previstas no art.º 1.º, n.º 3 do Decreto-Lei nº 10-A/2020, de 13 de março, na sua versão originária e na redação presente, através do Decreto-Lei n.º 10-E/2020, de 24 de março, torna-se desnecessária a sua inclusão. O mesmo se diga em relação às associações de autarquias locais, ao abrigo do art.º 2.º, n.º 1, alínea i) do CCP.

- 12 Contudo, se com a <u>redação assim criada e atualmente vigente</u>, se permitiu que um maior número de entidades ficassem a coberto do regime excecional de contratação pública, por outro, e uma vez que se substituiu a expressão "as medidas excecionais previstas nos capítulos II e II", pela expressão "as medidas excecionais previstas no art.º 2.º", terão deixado de se lhes aplicar as restantes normas do capítulo II e do capítulo III do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, designadamente, o regime excecional de autorização da despesa, o que não faz qualquer sentido e certamente não terá sido a intenção.
- 13 Ou seja, aquela primeira alteração ao diploma, se por um lado o tornou mais abrangente (incluiu mais entidades), por outro, "deu um passo atrás" ao distanciar-se da redação inicial e deixar de referir as demais normas dos capítulos II e III do diploma.
- 14 Assim, muito embora nos pareça correta e de elementar justiça, a inclusão no regime excecional da contratação pública e da autorização de despesas, das entidades elencadas no Projeto sob apreciação, o texto do n.º 3 do art.º 1.º, do nosso ponto de vista, carece ser visto e alterado tendo por base a atual redação da norma, ou seja, a dada pelo Decreto-Lei n.º 10-E/2020, de 24 de março.
- 15 Realce-se, de novo, que na atual redação da norma, ao falar-se de entidades adjudicantes, <u>estão englobadas todas as entidades elencadas nos n.º 1 e 2 do art.º 2.º do CCP</u>, nas quais se incluem as associações públicas e os organismos de direito público (alíneas h), e i) do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do CCP.
- 16 Pelo que, do nosso ponto de vista, o que fará sentido, salvo o devido respeito e melhor opinião, <u>é partir da redação dada ao n.º 3 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020</u>, <u>de 13 de março, pelo Decreto-Lei n.º 10-E/2020</u>, <u>de 24 de março, corrigindo-a, ou aperfeiçoando-a, no sentido de manter a remissão que aí é feita para o art.º 2.º do CCP, ou seja, englobando no regime excecional de contratação pública todas as entidades consideradas como entidades adjudicantes à luz do Código dos Contratos Públicos, mas estendendo-lhes também todo o regime legal constante dos capítulos II e</u>



III da Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, com produção de efeitos a 13 de março de 2020.

- 17 Deste modo, ficaria esclarecido, no que às Freguesias e associações de Freguesias diz respeito, bem como às associações previstas na alínea i) do n.º 1 do art.º 2.º do CCP, a aplicação deste regime legal excecional em toda a sua extensão.
- 18 Aproveitamos a oportunidade para mencionar que inúmeras dúvidas têm surgido no que concerne à aplicação às autarquias locais do regime constante dos capítulos IV a XI do diploma em análise, designadamente, o disposto no art.º 23.º, pelo que poderá ser esta a ocasião para explicitar tais interrogações.
- 19 Permitimo-nos, ainda, aditar que para além da alteração introduzida ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março pelo Decreto-Lei n.º 10-E/2020, de 24 de março, o mesmo foi também objeto de alterações através do Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de abril, do Decreto-Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, bem como pela Lei n.º 5/2020, de 10 de abril, razão pela qual a presente alteração ao diploma seria, não a primeira, mas antes a quinta.

Lisboa,29 de abril de 2020